



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 6036 / 3 / 2026  
DATA: 20/03/2026 - 15:25:53  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES  
REQ: DUO SANTOS COMÉRCIO E  
SENHA: 9E48ZSD

*Comli*

1859

1890

ARARUAMA



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 6036  
FLS. Nº 02  
EM 20/03/2026  
[Assinatura]  
Assinatura / Carimbo

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO OPERACIONAL DESTINADA À MOBILIDADE REGULAR DOS BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELA POLÍTICA ESPECÍFICA REGULAMENTADA NA LEI Nº 2.683/2025, COM FORNECIMENTO DE MEIOS APROPRIADOS E EQUIPE PROFISSIONAL HABILITADA, EM ATENDIMENTO À PROGRAMAÇÃO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.550.332/0001-33, com sede à Rua Norberto Feliciano, Nº 218 – Asfalto Velho (Bacaxá) - Saquarema/RJ, CEP.: 28.994-075, com endereço eletrônico: [suprimentos@duosantos.com.br](mailto:suprimentos@duosantos.com.br) e telefone para contato (22) 99761 6667, vem, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar suas CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DO DEBATE**

Trata-se de recurso administrativo por meio do qual a recorrente busca a reforma de decisão de inabilitação regularmente proferida no âmbito do certame, sustentando, em síntese, suposta ilegalidade de exigências editalícias, bem como alegada restrição à competitividade e afronta a princípios que regem as contratações públicas.

Todavia, a análise detida das razões recursais evidencia que a insurgência apresentada não se sustenta sob o ponto de vista técnico-jurídico, revelando-se materialmente inconsistente e incapaz de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Com efeito, verifica-se que o recurso:



- não impugna de forma específica e individualizada os fundamentos determinantes da inabilitação, deixando de enfrentar os vícios concretos apontados na decisão administrativa;
- não apresenta qualquer elemento probatório apto a demonstrar o efetivo cumprimento das exigências editalícias descumpridas;
- limita-se à invocação genérica e abstrata de princípios como competitividade, isonomia e razoabilidade, sem estabelecer nexos lógicos entre tais princípios e a situação fática concreta dos autos;
- desloca indevidamente o debate do plano objetivo (cumprimento de requisitos editalícios) para o plano abstrato (discussões principiológicas), em evidente tentativa de afastar o exame técnico das irregularidades efetivamente constatadas.

Dessa forma, impõe-se delimitar com precisão o objeto da controvérsia, a fim de evitar distorções argumentativas:

**Não se está diante de controvérsia interpretativa acerca do alcance de norma editalícia ou de eventual ambiguidade do instrumento convocatório, mas sim de hipótese de descumprimento objetivo, direto e documentalmente comprovado de requisitos de habilitação expressamente previstos no edital.**

Nesse contexto, a análise do recurso não demanda juízo interpretativo ampliativo ou flexibilização de regras, mas tão somente a verificação do atendimento — ou não — de condições previamente estabelecidas, claras, objetivas e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes.

Assim, a pretensão recursal, ao deixar de enfrentar os fundamentos técnicos da decisão e ao não comprovar o atendimento das exigências editalícias, revela-se insuficiente para ensejar qualquer modificação do *decisum*, devendo ser apreciada sob a ótica da estrita vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da preservação da isonomia entre os participantes do certame.

## **II – DA INABILITAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

A decisão de inabilitação impugnada não decorre de qualquer juízo discricionário ou avaliação subjetiva da Administração, mas sim da verificação objetiva e documental do não atendimento a requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a inabilitação fundamenta-se na constatação de falhas estruturais autônomas, cada qual dotada de aptidão suficiente para, isoladamente, ensejar o afastamento da licitante do



certame, o que evidencia a robustez e estabilidade jurídica da decisão administrativa, afastando qualquer alegação de nulidade ou excesso.

### **III - DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE O DETRO/RJ – REQUISITO DE NATUREZA REGULATÓRIA ESSENCIAL**

O edital estabeleceu, de forma clara e expressa, no item 12.4.1 e subitens, a obrigatoriedade de comprovação de regularidade perante o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, mediante apresentação de documento hábil que comprove autorização, registro ou cadastro vigente.

Referida exigência encontra-se:

- devidamente motivada no instrumento convocatório, com indicação expressa de sua finalidade;
- tecnicamente justificada, com base nas características operacionais do objeto;
- diretamente vinculada à execução contratual, atendendo ao critério de pertinência e adequação exigido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Com efeito, o próprio edital consignou, de forma fundamentada, que:

- as rotas operacionais poderão envolver a utilização de rodovias estaduais;
- tal circunstância exige a observância das normas regulatórias sob competência estadual;
- a exigência visa assegurar regularidade operacional, segurança do serviço e continuidade da execução contratual.

Dessa forma, está plenamente caracterizada a presença dos requisitos de pertinência, necessidade e adequação, critérios reiteradamente exigidos pelo TCE-RJ e pelo TCU para validação de exigências de habilitação.

Nesse sentido, a jurisprudência de controle externo é firme ao reconhecer que:

**Exigências técnicas são legítimas quando guardam relação direta com o objeto, possuem motivação expressa e visam mitigar riscos à execução contratual.**

A tentativa da recorrente de qualificar a exigência como “cláusula de barreira” não se sustenta, porquanto:

- desconsidera a motivação técnica expressamente consignada no edital;
- ignora a natureza regulatória da atividade envolvida;
- não demonstra qualquer desproporcionalidade, excesso ou desconexão com o objeto.

PROCESSO N.º 6036  
115. 04  
ASSINATURA E CARIMBO



Ao contrário, trata-se de exigência que se insere no âmbito do dever-poder da Administração de selecionar contratantes aptos à execução segura e regular do objeto, sendo incompatível com a lógica das contratações públicas admitir empresa que não comprove atendimento a requisito regulatório básico.

E aqui reside o ponto central, de natureza objetiva e incontroversa:

**A recorrente não apresentou o documento exigido para comprovação de regularidade junto ao DETRO/RJ.**

Não se trata, portanto:

- de interpretação divergente do edital;
- de controvérsia jurídica;
- de dúvida quanto ao alcance da exigência.

Trata-se de ausência de comprovação de requisito operacional direto expressamente previsto, aferida de forma objetiva pela Administração.


Nesse contexto, eventual flexibilização da exigência implicaria:

- afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- violação ao princípio da isonomia, ao beneficiar licitante que não atendeu às mesmas condições impostas aos demais;
- comprometimento da segurança jurídica do certame;
- assunção indevida de risco à execução contratual, vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Assim, à luz dos princípios que regem as contratações públicas e da orientação consolidada do controle externo, a manutenção da inabilitação revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente obrigatória, não havendo qualquer margem para sua revisão.

#### **IV - DA INSUFICIÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL MÍNIMA**

O item 12.4.2 do edital estabeleceu, de forma objetiva e vinculante, a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica mínima, mediante apresentação de atestado(s) apto(s) a demonstrar a execução pretérita de quantitativos equivalentes a, no mínimo, 50% do objeto licitado, por item.

PROCESSO N: 6036  
115. 05  
  
ASSINATURA E CARIMBO



Trata-se de requisito clássico de qualificação técnica, cuja finalidade é assegurar que a futura contratada detenha aptidão operacional comprovada, experiência compatível e capacidade de execução adequada do objeto, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da mitigação de riscos contratuais.

No caso concreto, conforme consignado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação - órgão demandante e detentor da expertise técnica para avaliação da compatibilidade operacional - restou expressamente concluído que:

- os atestados apresentados pela recorrente não atingem o quantitativo mínimo exigido pelo edital;
- não demonstram experiência compatível com a dimensão e complexidade do objeto;
- não comprovam, de forma inequívoca, a capacidade operacional necessária à execução contratual.

Tal conclusão técnica possui especial relevância, porquanto:

- decorre de análise realizada por órgão especializado;
- baseia-se em critérios objetivos previamente estabelecidos;
- encontra-se amparada em parâmetros definidos no próprio instrumento convocatório.

Nesse contexto, incide entendimento consolidado dos Tribunais de Contas no sentido de que:

**A Administração deve exigir e verificar, de forma rigorosa, a comprovação da capacidade técnica mínima, sendo vedada a aceitação de atestados insuficientes, sob pena de assunção indevida de risco à execução contratual.**

Assim, eventual flexibilização do requisito implicaria:

- violação ao princípio do julgamento objetivo, ao afastar critério previamente definido;
- afronta à isonomia, ao permitir que licitante sem comprovação mínima concorra em condições desiguais;
- comprometimento da segurança jurídica do certame;
- e, sobretudo, assunção de risco concreto de inexecução contratual, vedado pela lógica do controle externo.

Importante destacar que não se trata de formalismo excessivo, mas de requisito material essencial à aferição da aptidão do licitante, cuja inobservância compromete diretamente a seleção da proposta mais vantajosa.

E aqui se fixa o ponto decisivo:

PROCESSO N.º 6036  
115. 06  
ASSINATURA E CARIMBO



**A recorrente não comprovou o atendimento ao quantitativo mínimo exigido, não sendo possível à Administração presumir capacidade técnica onde não há prova suficiente.**

A substituição de prova técnica por presunção configuraria, inclusive, afronta aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo reiteradamente repelida pelos Tribunais de Contas.

#### **V - DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA VÁLIDA – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO**

No que tange à garantia de proposta, prevista no item 17.2.2.2 do edital, verifica-se situação ainda mais gravosa, consistente na ausência absoluta de cumprimento de requisito essencial de participação no certame.

O edital estabeleceu, de forma clara, objetiva e inequívoca, que a garantia de proposta deveria:

- possuir valor definido;
- apresentar vigência mínima estabelecida;
- ter eficácia jurídica e efeito vinculante;
- ser prestada em uma das modalidades legalmente admitidas.

Todavia, a recorrente apresentou tão somente:

**Minuta de documento, desprovida dos requisitos mínimos de validade jurídica, sem efeito vinculante e sem qualquer garantia real constituída.**

Do ponto de vista técnico-jurídico, tal documento:

- não constitui garantia;
- não produz efeitos jurídicos;
- não assegura a seriedade da proposta;
- não atende a qualquer dos requisitos editalícios.

Dessa forma, não se está diante de irregularidade formal ou falha sanável, mas de verdadeira:

**Inexistência jurídica de garantia de proposta.**

E esse ponto possui tratamento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas:

**A garantia de proposta constitui condição de participação no certame, sendo requisito essencial e insuscetível de saneamento ou complementação posterior.**

PROCESSO Nº 6086  
115. 07  
ASSINATURA E CARIMBO



Trata-se de entendimento que se ancora nos princípios da:

- isonomia, evitando favorecimento indevido;
- segurança jurídica, garantindo previsibilidade do procedimento;
- vinculação ao edital, impedindo flexibilização de regras;
- seriedade das propostas, evitando participação oportunista.

Admitir a regularização posterior da garantia implicaria:

- permitir a apresentação tardia de requisito essencial;
- alterar as condições de participação após a abertura do certame;
- conceder vantagem indevida à recorrente;
- fragilizar a credibilidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas reiteradamente assentam que:

**Não se admite diligência ou saneamento para suprir ausência de garantia de proposta, por se tratar de requisito essencial e prévio à validação da participação do licitante.**

Portanto, impõe-se reconhecer que:

- não há vício formal a ser corrigido;
- não há dúvida a ser esclarecida;
- não há documento a ser complementado.

Há, de forma objetiva e incontroversa:

**Ausência de requisito essencial de habilitação, apta, por si só, a ensejar a inabilitação da licitante.**

#### **VI – DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)**

A recorrente sustenta a possibilidade de realização de diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, buscando afastar os vícios que ensejaram sua inabilitação.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo jurídico, revelando-se incompatível com a finalidade legal do instituto da diligência e com os princípios estruturantes do procedimento licitatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a diligência se destina a:

- esclarecer informações ou documentos já apresentados;
- complementar dados formais que não alterem a substância da proposta ou da habilitação.

PROCESSO Nº 6036  
115. 08  
ASSINATURA E CARIMBO



Assim, a diligência não se presta:

- à apresentação tardia de documento inexistente à época da habilitação;
- à substituição de documento inválido por outro válido;
- à regularização de requisito essencial não atendido no momento oportuno.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que:

**É vedada a utilização da diligência como instrumento de inovação documental ou de convalidação de vício material, especialmente quando se tratar de requisito de habilitação essencial.**

No caso concreto, a pretensão da recorrente implicaria, na prática:

- a inovação documental extemporânea, com apresentação de documentos não constantes da fase de habilitação;
- a reabertura indevida de fase procedimental já encerrada, em afronta à estabilidade das fases do certame;
- a modificação substancial da condição de participação da licitante, após a verificação dos documentos;
- a concessão de tratamento privilegiado, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente o edital.


Tais efeitos configuram, de forma inequívoca, violação aos princípios da:

- isonomia material, ao permitir que licitante inadimplente regularize sua situação após o prazo legal;
- vinculação ao instrumento convocatório, ao afastar exigência objetiva previamente estabelecida;
- segurança jurídica e estabilidade procedimental, ao admitir reabertura de fase já superada;
- julgamento objetivo, ao substituir critérios técnicos por flexibilização casuística.

Importante destacar que a distinção entre vício formal e vício material é determinante no presente caso.

- Vício formal: passível de saneamento, desde que não altere o conteúdo substancial do documento;
- Vício material: insuscetível de correção, por comprometer a própria existência ou validade do requisito exigido.

Na hipótese dos autos, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de:

PROCESSO N.º 6036  
115. 09  
  
ASSINATURA E CARIMBO



**Ausência ou invalidade de requisitos essenciais de habilitação, caracterizando vício material insanável.**

Nesse contexto, admitir diligência equivaleria a:

- permitir a constituição posterior de condição de participação;
- comprometer a integridade e confiabilidade do certame;
- e introduzir risco de nulidade futura do procedimento, conforme reiteradamente apontado pelos órgãos de controle.

Por essa razão, os Tribunais de Contas têm firmado entendimento no sentido de que:

**Não se admite diligência para suprir ausência de requisito essencial de habilitação, nem para substituir documento inválido, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.**

Diante disso, a pretensão recursal deve ser rejeitada, porquanto incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e com os limites legais do instituto da diligência, impondo-se a manutenção integral da decisão de inabilitação.

## **VII – DO RECURSO DISSOCIADO DA DECISÃO RECORRIDA**

A análise das razões recursais evidencia a ocorrência de vício técnico relevante, consistente na ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão de inabilitação, o que compromete a própria admissibilidade material do recurso.


Com efeito, a decisão administrativa baseou-se em fatos objetivos e devidamente comprovados nos autos, notadamente:

- a ausência de comprovação de regularidade perante o DETRO/RJ;
- a insuficiência da capacidade técnica mínima exigida;
- a inexistência de garantia de proposta válida.

Todavia, a recorrente, ao apresentar suas razões, não enfrenta tais fundamentos de forma direta, específica e individualizada, deixando de demonstrar:

- que possui o registro exigido junto ao DETRO/RJ;
- que atende ao quantitativo mínimo de capacidade técnica;
- que apresentou garantia válida nos termos do edital.

Ao invés disso, opta por desenvolver argumentação genérica, baseada em:

PROCESSO N° 6036  
115. 30  
  
ASSINATURA E CARIMBO



- alegações abstratas de violação a princípios;
- questionamentos amplos acerca da legalidade das exigências editalícias;
- construções retóricas dissociadas da realidade fática dos autos.

Tal conduta caracteriza, de forma inequívoca:

**Violação ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que:

**Recursos que não enfrentam os fundamentos determinantes da decisão administrativa revelam-se ineptos e incapazes de ensejar sua reforma.**

No presente caso, verifica-se que a recorrente:

- não apresenta prova capaz de infirmar os fatos que motivaram a inabilitação;
- não demonstra erro na análise administrativa;
- não comprova o cumprimento das exigências editalícias.

Desse modo, o recurso:

**Não ataca a causa de decidir, limitando-se a deslocar o debate para plano abstrato, o que o torna materialmente ineficaz.**

Tal circunstância constitui, por si só, fundamento suficiente para o seu indeferimento, uma vez que:

- impede o reexame efetivo da decisão;
- compromete a racionalidade do procedimento recursal;
- e inviabiliza a superação dos fundamentos administrativos regularmente estabelecidos.

## **VIII – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA ESTABILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A recorrente também busca, de forma indireta, questionar exigências constantes do instrumento convocatório, sob o argumento de suposta ilegalidade ou restrição à competitividade.

Todavia, tal pretensão encontra óbice intransponível na preclusão administrativa, instituto essencial à preservação da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos licitatórios.

No caso concreto, verifica-se que:

PROCESSO N: 6036  
115. 50  
ASSINATURA E CARIMBO



- o edital foi regularmente publicado e disponibilizado aos interessados;
- as exigências ora questionadas estavam expressamente previstas;
- não houve impugnação tempestiva por parte da recorrente;
- a licitante participou do certame, apresentou proposta e documentos de habilitação.

Diante desse contexto, opera-se a chamada:

**Preclusão consumativa e lógica, decorrente da aceitação tácita das regras do edital.**

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do TCU estabelece que:

**A ausência de impugnação tempestiva do edital impede o questionamento posterior de suas cláusulas, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.**

Isso porque admitir o contrário implicaria:

- permitir comportamento contraditório do licitante (*venire contra factum proprium*);
- fragilizar a estabilidade do procedimento licitatório;
- e introduzir insegurança jurídica na condução do certame.

Ademais, o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível sua relativização casuística após o encerramento das fases procedimentais.

Nesse sentido, os órgãos de controle reiteradamente afirmam que:


**O instrumento convocatório se estabiliza após o prazo de impugnação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes.**

Portanto, ao participar do certame sem qualquer impugnação prévia, a recorrente:

- anuiu integralmente às regras estabelecidas;
- assumiu o dever de cumpri-las;
- não podendo, posteriormente, questioná-las em sede recursal.

Dessa forma, as alegações recursais que buscam desconstituir exigências editalícias revelam-se juridicamente inviáveis, devendo ser rejeitadas de plano, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

**IX – DA FUNDAMENTAÇÃO POR MÚLTIPLOS PILARES AUTÔNOMOS**

PROCESSO N.º 6036  
115. 52  
  
ASSINATURA E CARIMBO



A decisão administrativa impugnada encontra-se estruturada sobre fundamentos autônomos, independentes e suficientes, cada qual dotado de aptidão jurídica para, isoladamente, sustentar a inabilitação da recorrente.

Com efeito, restaram objetivamente comprovados nos autos:

- a ausência de garantia de proposta válida, requisito essencial de participação;
- a insuficiência da capacidade técnica mínima exigida, comprometendo a aferição da aptidão operacional;
- a inexistência de comprovação de regularidade regulatória perante o DETRO/RJ, em desacordo com exigência expressa do edital.

Tais fundamentos não se interdependem, tampouco se condicionam entre si, configurando hipóteses autônomas de inabilitação.

Nesse contexto, incide entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas no sentido de que:

**A existência de múltiplos fundamentos suficientes e independentes impede a desconstituição do ato administrativo por eventual superação isolada de um de seus pilares, preservando-se a validade da decisão.**


Trata-se de aplicação direta dos princípios da:

- segurança jurídica, ao evitar a invalidação de atos administrativos corretamente fundamentados;
- razoabilidade decisória, ao prestigiar a suficiência de fundamentos autônomos;
- eficiência administrativa, ao impedir a reabertura indevida de fases procedimentais já superadas.

Assim, ainda que, por hipótese, fosse afastado qualquer dos fundamentos — o que se admite apenas para fins argumentativos — subsistiriam os demais, plenamente aptos a sustentar a inabilitação.

Dessa forma, a decisão recorrida revela-se:

**Juridicamente estável, tecnicamente consistente e imune à desconstituição por vício isolado, inexistindo qualquer fundamento que autorize sua reforma.**

PROCESSO Nº: 6036  
I.S. 33  
  
ASSINATURA E CARIMBO

**X – DO RISCO INSTITUCIONAL DE FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA**



A eventual procedência do recurso implicaria grave comprometimento da integridade do procedimento licitatório, com repercussões que extrapolam o caso concreto.

Isso porque a flexibilização das exigências editalícias, nos termos pretendidos pela recorrente, acarretaria:

- relativização indevida do instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital;
- ruptura da isonomia material entre os licitantes, ao permitir a regularização extemporânea de requisitos essenciais;
- comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade do certame;
- e introdução de risco concreto à execução contratual, ao admitir licitante sem comprovação mínima de capacidade técnica e sem garantia válida.

Mais grave ainda, tal medida criaria precedente administrativo incompatível com a orientação dos órgãos de controle, ao admitir:

**A validação de propostas desacompanhadas de garantia de participação e sem comprovação de aptidão operacional mínima.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é reiterada ao repelir esse tipo de flexibilização, por reconhecer que:

- compromete a credibilidade do procedimento licitatório;
- fragiliza os mecanismos de seleção da proposta mais vantajosa;
- e amplia o risco de inexecução contratual e prejuízo ao erário.

Nesse cenário, a manutenção da decisão recorrida não apenas se impõe sob o prisma jurídico, mas também sob a ótica do controle preventivo de riscos administrativos, alinhando-se às boas práticas de governança e à atuação orientadora do controle externo.

PROCESSO N° 6036  
115. 34  
ASSINATURA E CARIMBO

## **XI – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a decisão administrativa recorrida:

- encontra-se integralmente alinhada ao instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital;
- foi proferida com base em critérios objetivos, previamente definidos e aplicados de forma impessoal;
- ampara-se em prova documental inequívoca constante dos autos;



- respeita os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica;
- e está estruturada sobre fundamentos autônomos e suficientes, que asseguram sua plena validade.

Por outro lado, o recurso administrativo:

- não impugna adequadamente os fundamentos da decisão;
- não apresenta prova apta a afastar as irregularidades constatadas;
- e se limita a alegações genéricas, dissociadas da realidade fática do certame.

Dessa forma, não há qualquer elemento jurídico ou técnico que justifique a revisão do decisum.

## **XII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

Pelo não provimento integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, por estar em estrita conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

## **XIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A decisão administrativa ora combatida não comporta reforma, porquanto fundada em critérios objetivos, múltiplos e autônomos, extraídos de exigências editalícias regularmente estabelecidas, inexistindo qualquer vício de legalidade, desvio de finalidade ou tratamento desigual, mas tão somente a aplicação rigorosa e impessoal das regras do certame, em consonância com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Saquarema/RJ, 19 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOEL FERREIRA BATISTA JUNIOR  
Data: 19/03/2026 13:44:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ Nº 26.550.332/0001-33

**JOEL FERREIRA BATISTA JUNIOR**  
CPF Nº 070.127.577-44  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº 6036  
115. 85  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

**FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO**

Nº do Processo: 6036

Número de Folhas 16

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20/03/2026.

Assinatura do Funcionário